



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004853-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCEMIRA INACIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004853-92.2024.8.26.0196

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Lucemira Inácio Gomes**

Apelado(a): **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **Franca (5ª Vara Cível)**

Juiz(a): Milena de Barros Ferreira

Voto nº 3807

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, impondo-lhe sucumbência. A autora alega inexistência de contratação de empréstimo e cartão de crédito, afirmando que os documentos apresentados são apenas propostas. A *selfie* fornecida foi obtida de rede social, não servindo como prova. Alega dano moral pela inclusão no cadastro Bacen/SCR e requer reversão da sucumbência.

II. Razões de Decidir

Os contratos eletrônicos são válidos desde que cumpram os requisitos legais. A *selfie*, embora questionada, não foi negada como prova de vínculo bancário.

A inclusão no Bacen/SCR pode configurar dano moral, pois apesar de não ser cadastro de inadimplentes, pode impedir a concessão de crédito, precedente do STJ. A existência, porém, de anotações anteriores impede o reconhecimento de dano moral.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 213/221, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência à autora, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade a ela conferida.

Ela apela sustentando que impugnou a defesa apresentada pelo réu, logo a sentença não poderia dizer o contrário. Não restou comprovada

contratação de empréstimo e cartão de crédito, haja vista que os documentos apresentados consistem apenas em propostas. *“Não há nos autos sequer um único documento que comprove que a apelante recebeu qualquer valor da parte requerida a título de empréstimo, além do mais não há qualquer documento que comprove que a apelante efetivou pedido de empréstimo a apelada mesmo que de forma virtual”*. A *selfie* fornecida da contratação foi obtida em sua rede social, não servindo como prova da contratação. A constância de seu nome no cadastro Bacen SCR lhe inflige dano moral que demanda reparação pecuniária, pois possui caráter desabonador. A sucumbência deve ser revertida, pois o processo foi ajuizado em razão da cobrança indevida efetuada pelo apelado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 249/268).

É o relatório.

O inconformismo prospera em parte.

É oportuno observar que a terminologia *contrato eletrônico* não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas sim a um *pacto* realizado por meio eletrônico. Ou seja, são avenças tais quais às tradicionais, contudo efetuadas em site, plataforma, aplicativo ou outro meio digital disponibilizado pela instituição financeira.

Nesta senda, os contratos eletrônicos também se submetem às normas da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável aos contratos em geral.

Sua validade é regulada nos arts. 212 e 225 do Código Civil, 411, 425, 440 e 441 do Código de Processo Civil, nas disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001 e outros dispositivos.

Neste giro, o reconhecimento de negócios jurídicos entabulados por meios eletrônicos está cada vez mais consolidado na jurisprudência, haja vista que decisões judiciais têm reconhecido diariamente a validade de contratos assinados mediante reconhecimento facial ou biometria digital, desde que observados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos acima mencionados e eventual legislação complementar.

No mais, é indisputável que a presente lide se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente na descrição de consumidor e fornecedor presentes, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mesmo sentido, a Súmula nº 297/STJ dispõe que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ainda, segundo a Súmula nº 479/STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nestes lindes, havendo impossibilidade/dificuldade do consumidor demonstrar o direito que invoca, isto é, que não contratou os serviços que culminaram na alegada dívida, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova preceituada no art. 6, VIII, do CDC, recaiando sobre o banco o dever de demonstrar a regularidade de suas ações.

Pois bem.

No caso em testilha, os documentos ofertados pelo banco comprovam o vínculo existente entre as partes, pois a despeito da apelante afirmar que a *selfie* pode ter sido obtida de suas redes sociais, não negou diretamente que tenha sido correntista do banco.

Não obstante, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, os mesmos documentos não comprovam que a apelante tenha utilizado cartão, empréstimo ou cheque especial que justifique o apontamento questionado. Note-se que o banco sequer juntou os extratos da conta.

Destarte, o inconformismo vinga em relação à inexigibilidade do débito, devendo o banco providenciar a exclusão do apontamento. Todavia, não se verifica dano moral indenizável, senão vejamos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o SCR não é cadastro de inadimplentes nos moldes do SPC e Serasa, mas sim sistema de informações financeiras mantido pelo Banco Central do Brasil e alimentado pelas instituições financeiras, cujo objetivo é o monitoramento do risco de crédito e a supervisão do sistema financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a natureza diferenciada do SCR, porém reconhecendo que apesar dele não ser idêntico a um cadastro de inadimplentes, suas informações podem influenciar a concessão de crédito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses

privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

Neste contexto, uma vez que, como já asseverado, o banco não demonstrou a existência do débito discutido nos autos, a anotação conduziria ao reconhecimento do dano moral *in re ipsa* provocado pelo abalo do crédito da apelante.

Ocorre que, o documento de fls. 33/52 revela que antes da anotação discutida nestes autos, a apelante já possuía anotações de inadimplência e prejuízo lançadas pelo Banco Itaú desde 2019, o que repele o dano moral conforme a Súmula nº 385/STJ, *in verbis*:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Consigne-se que a apelante nada trouxe aos autos acerca das anotações do Banco Itaú.

Por fim, a parcial reforma da sentença implica decaimento parcial de ambas as partes e demanda reformulação da sucumbência que passa a ser repartida igualitariamente a ambos os litigantes.

Concernente aos honorários, considerando as balizas do art. 85, § 2º, I a IV e § 8º do CPC, o decaimento e a base de cálculo, a autora pagará aos patronos do réu 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade que lhe foi conferida, ao passo que o réu pagará à patrona da autora R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixados por equidade em razão do diminuto débito declarado inexigível.

Do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Sem a incidência do art. 85, §11, do CPC em razão do resultado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA